



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 463/97

A Câmara Municipal de Monte Azul decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Atender a manutenção dos serviços de Educação, saúde, Água, Esgoto, Limpeza Pública, Serviços Funerários, Estradas vicinais, Conservação de Logradouro Público, serviços da Administração em Geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, Escrituração Contábil, controle urbanista de Engenharia e serviço auxiliares diversos;

II - Atender os termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

III - Em estado de Calamidade Pública.

Art. 2º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma de ato regido pelo direito administrativo e dependerão da assistência de recursos orçamentário e terá prazo de duração de no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Por motivo justificável o contrato pode ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto contendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

número, a denominação, e o salário de cada uma das funções enumeradas no inciso I do Artigo 1º, desta Lei, e em igual prazo após a Assinatura de Convênio, acordo ou ajuste, para atender ao disposto no inciso II do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º- O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei não poderá ser superior ao fixado para o cargo idêntico.

Art. 5º- Em caso de rescisão contratual, fica vedada a recontração da mesma pessoa, pela administração Municipal, ainda que para serviços diferente, pelo prazo de dois anos, a contar da data da rescisão contratual.

Art. 6º- Os contratados segundo a presente Lei estão sujeito aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e dos Estatutos do funcionários Públicos.

Art. 7º- As contratação nos termos desta Lei, assistem ao mesmo direito e vantagens dos demais servidores públicos.

Art. 8º- Ocorrerá a rescisão contratual;

- I- A pedido do contratado;
- II- Pela conveniência da Administração Municipal e ajuízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III- Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV- No término do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

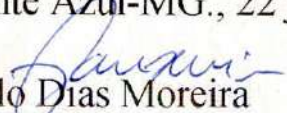
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos II e IV, além do 13º salários e férias proporcionais, o contratado terá direito ao pagamento de indenização no valor da última remuneração mensal percebida.

Art. 9º - Ficam referendadas as contratações feitas pela atual administração em caráter temporário.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroativos a 1º de janeiro do presente exercício.

Monte Azul-MG., 22 janeiro de 1997


Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal